

Regula a forma da execução da Lei Nº..... de 27

Novembro de 1.961. que instituiu o salário-família, e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte

L E I

Artigo 1º O Salário-família, instituído pela Lei Nº. 4. de 27 Novembro de 1.961, será concedido mediante habilitação do interessado, dirigida ao Prefeito Municipal e pelo mesmo despachada.

Art. 2º Para habilitar-se à concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exerce, ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade.

§ 1º Em relação a cada dependente, mencionará :

- I - Nome completo;
- II - data e local do nascimento;
- III - se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado.
- IV - estado civil
- V - se exerce atividade lucrativa e em caso afirmativo, quanto ganha por mês em média.
- VI - se vive total ou parcialmente a expensa do declarante, informando, nesse último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;
- VII - No caso de ser maior de 21 anos se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;
- VIII - se é filho ou enteado de outro servidor ou inativo do Município, fornecendo, em caso positivo, as seguintes informações:

- a) nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;
- b) se este servidor ou inativo vive em comum com o declarante;
- c) se o dependente vive sob a guarda do declarante.

§ 2º Para efeito desta lei, considerar-se-á vivendo parcialmente a expensas do declarante o dependente que auferir de sua atividade lucrativa, vencimento, salário ou provento inferior a CR\$ 3.000,00 mensais.

Artigo 3º A declaração do servidor em atividade será apresentada ao diretor da Secção ou ao chefe do serviço a que estiver subordinado, que a examinará, e, opoando o seu visto, a encaminhará, mediante simples despacho, ao Prefeito.

Parágrafo - Único - O Diretor da Secção ou chefe de serviço apresentará a sua declaração diretamente ao Prefeito.

Artigo 4º A declaração do aposentado e do funcionário em disponibilidade será apresentada diretamente ao Prefeito.

Art. 5º - O Prefeito concederá o salário família à vista das declarações, independentemente de prova e mediante simples despacho, que será comunicado ao resoureiro.

Art. 6º - Dentro de 120 dias, contados da declaração, o servidor ou inativo ~~em~~ comprovará junto ao Prefeito as afirmações constantes dos itens I, II e III, do § 1º, pelos meios de provas admitidas em direito.

1º - A comprovação será julgada pela autoridade concedente.

2º - Para comprovação do salário família, poderão, mediante recibo recibo ser desentranhadas as certidões comprobatórias de idade, dos processos findos existentes nos arquivos das repartições públicas, excepto nos das Diretoria do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado

§ 3º - Antes de ser encaminhado o processo ao Prefeito para julgar a comprovação, poderão ser procedidas diligencias para verificação da exatidão das declarações, inclusive exame médico das pessoas dadas por invalidas.

§ 4º Julgada a ~~comprovação~~, serão encaminhadas ao Prefeito os documentos e a declaração do servidor ou inativo, a fim de serem arquivadas

Art. 7º Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo

anterior, a autoridade concedente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Art. 8º Verificada a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinará a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% do vencimento, remuneração, salário ou provento.

Parágrafo - único - Provada a má fé, será promovida a responsabilidade civil e criminal que no caso contém.

Art. 9º O servidor e o inativo, aquele por intermédio do Diretor da Seção, ou chefe do serviço a que estiver subordinado, são obrigados a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Art. 10º O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, embora verificado no último dia do mês.

Art. 11º Deixará de ser devido o salário família relativo a cada dependente no mês seguinte a do ato ou fato que determinar a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 12º A supressão ou redução do salário família será determinada ex-officio pela autoridade concedente, toda vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.

Art. 13º O Salário -família será pago juntamente com o vencimento, salário ou provento, pelos órgãos que efetuam esses pagamentos, independentemente da publicação do ato da concessão.

Art. 14º Será cessado o salário-família ao servidor ou inativo que, comprovadamente, descuidar a subsistência e educação dos dependentes.

§ único - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Art. 15º A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 16º Os chefes de serviços e Diretores de Secção prestarão a seus subordinados toda a assistência necessaria ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 17º As dúvidas suscitadas na execução desta lei e da Lei Nº. 4... de ..... 27. de novembro de 1.961, serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 18º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA, em 20 DE  
NOVEMBRO DE 1.961.